

A.I. N.^º - 280080.0072/05-9
AUTUADO - SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFEP-DAT/SUL
INTERNET - 29.09.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0292-02/06

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento. Infração elidida. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. **a)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS E OS LANÇADOS NO LIVRO DE APURAÇÃO. O contribuinte apresentou comprovação do recolhimento de parte do débito apurado. Infração parcialmente elidida. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Provado não haver a infração imputada ao sujeito passivo. Infração elidida. 2. LIVROS FISCAIS. **a)** ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. **b)** APRESENTAÇÃO IRREGULAR. Infrações caracterizadas. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES EM EXERCÍCIO FECHADO. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Previsão legal para exigência do imposto pelo regime normal. Empresa no período de ocorrência dos fatos geradores estava enquadrada no regime normal de apuração. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. IMPOSTO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. EXIGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. **c)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provada documentalmente a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). **d)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (COMBUSTÍVEIS). LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu combustíveis sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias

enquadradadas no regime de substituição tributária. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 15/12/05, para exigir o ICMS no valor de R\$ 112.639,92, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 6.311,68 e aplicada a multa de 50%;
2. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 7.949,90 e aplicada a multa de 60%;
3. Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 9.132,23 e aplicada a multa de 60%;
4. Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 25.595,33 e aplicada a multa de 70%;
5. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 50,00;
6. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 40.017,05 e aplicada a multa de 70%;
7. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Sendo exigido o imposto no valor de R\$ 23.424,23 e aplicada a multa de 60%;
8. Escriturou livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares. Deixou de totalizar e acumular ao final de cada período de apuração, nos livros Registro de Entrada e Registro de Saídas, as operações e prestações nas colunas Valor Contábil, Base de Cálculo e Outras, por unidade federada de origem/destino das mercadorias. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 120,00;
9. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecida no RICMS-BA/96. Sendo aplicada a multa fixa de R\$ 120,00;

O autuado apresenta, tempestivamente, peça defensiva, fls. 100 a 101, na qual, depois de descrever sucintamente todas as infrações apuradas no presente Auto de Infração, justifica e refuta o seu cometimento de cada uma delas, na forma a seguir enunciada.

No tocante às infrações 01 e 02, o autuado diz que a fiscalização não encontrou os seus recolhimentos realizados dentro dos prazos previsto na legislação e apresenta cópias dos seguintes DAE's : R\$ 6.311,68, fls. 128 a 130, R\$ 155,80, fl. 102, R\$ 158,40, fl. 108, R\$ 5,58, fls. 105 a 107, R\$ 292,80, fl. 111, R\$ 299,00, fl. 114, R\$ 312,40, fl. 117, e R\$ 6.725,52 fls. 120 a 122. Os quais, afirma corresponderem aos débitos, ora exigidos.

Em relação à infração 03 que versa sobre a divergência, ocorrida no mês de março de 2001, entre o valor lançado de R\$ 14.721,98, no livro Registro de Entradas - LRE e o valor de R\$ 23.903,53, lançado no Livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS, que resultou na apuração do débito pela fiscalização de R\$ 9.132,23. O autuado diz que o valor correto apurado no mês de março de 2001 é de R\$ 11.207,22, e que fora devidamente recolhido no dia 09. Alega que, embora o LRE apresente-se em desacordo com o livro Registro de Apuração do ICMS, o que ocorreu foi uma falha técnica por ocasião da impressão do livro LRE, e que, após sanado o problema e efetuada a correção os valores consignados nesse passaram a convergir com os registrados no Livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS. Assegura, com isso, que não ocorreu o crédito reclamado pelo autuante, anexando cópia das correções do livro Registro de Entradas, fls. 137 a 142, e um certificado de falha no computador emitido por seu analista de sistema, fl. 123.

No tocante a infração 04 que trata do levantamento quantitativo omissão de saídas do produto álcool hidratado, apurado nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 22.939,04 e R\$ 2.939,04 solicita revisão por entender que não houve saída efetivas de mercadorias maior que as entradas. Aduz ser o álcool hidratado um produto, que segundo a PETROBRAS S.A., sofre muita influência em seu volume com a variação de temperatura no ambiente operacional, ocasionando diferenças no volume entre o momento da remessa pela PETROBRAS e o faturamento da Distribuidora. Diz que a mercadoria ao sair dos tanques da PETROBRAS alcança uma temperatura de 20° C, contrastando com a temperatura ambiente prevista em normas técnicas, havendo um aumento de volume do álcool em temperaturas elevadas e uma diminuição em temperaturas mais baixas. Por isso, conclui, por isso, que não houve saídas superior às entradas e reitera que seja revisto esse item.

Em relação à multa fiscal de R\$ 50,00, atinente a infração 05, decorrente da omissão de saídas de mercadorias não tributáveis, diz não recolher por entender ser consequência da infração 04.

Quanto às infrações 06 e 07 ambas decorrente de omissões de entradas nos exercícios de 2001 e 2002, respectivamente, nos valores de R\$ 40.017,05 e R\$ 23.424,23 a defesa alega que através de seus funcionários foram declarados, equivocadamente, como estoques nos exercícios 31/12/2001 e 31/12/2002, os créditos financeiros destes produtos, dos estoques da PETROBRAS, ainda não realizados, convertidos diesel, álcool anidro e gasolina C, entretanto, os relatórios do fornecedor PETROBRAS S.A. confirmam facilmente através de mapas os valores declarados nos exercícios 2000, 2001, 2002, aduzindo que o que ocorreu foi um descompasso, entre a emissão das notas fiscais, e a entrega dos produtos e, por esse motivo solicita revisão nesse item.

No tocante as infrações 08 e 09 que versam sobre as multas fiscais no valor de R\$ 120,00 e R\$ 50,00 assevera não ter recolhido por entender que são consequências das infrações 06 e 07.

Conclui solicitando que seja considerada a documentação fiscal por ele apresentada em relação às infrações 01, 02 e 03 e que sejam revistas as infrações 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

O autuante ao prestar a informação fiscal, depois de discorrer as razões da defesa assevera que as infrações 01 a 03 decorreram da aplicação do roteiro Conta Caixa através do SAFA que, por sua vez, se baseia em informações de movimentações prestadas pelo próprio contribuinte em confronto com os DAE's. Assevera que o contribuinte mesmo regularmente notificado não apresentou as copias dos DAE's para comprovação dos recolhimentos reclamados nas infrações 01 a 03.

Diz o autuante que após confirmar no sistema INC acolhe os pagamentos, cujas cópias dos DAE's foram colacionadas aos autos, nos valores R\$ 6.311,68, R\$ 155,80, R\$ 158,40, R\$ 292,80, R\$ 299,00. Entretanto, deixa de acolher os relativos aos valores R\$ 5,48, R\$ 312,40 e R\$ 6.725,52, tendo em vista que as cópias dos DAE's apresentados fls. 105 a 107 e 117, os respectivos valores não corresponderem exatamente aos apurados no roteiro de auditoria aplicado.

Especificamente em relação à infração 03 cujo débito é de R\$ 9.132,23 que decorreu da transposição a maior no valor de R\$ 14.771,30, escriturado no livro Registro de Entradas que fora registrado no LRAICMS, como sendo R\$ 23.903,53, não acolheu o autuante as alegações do autuado que refez a escrituração do LRE fls. 137 a 142 e apresentou uma “Certificação de Falha em Computadores”, tendo em vista que tanto a certificação quanto a reconstituição da escrita fiscal estão em desacordo com o estabelecido no art. 319 do RICMS-BA/97.

Em relação às infrações 04 a 07 foram mantidas pelo autuante por não terem sido aludidos os motivos que as originaram. Diz que a defesa limitou-se a atribuir à diferença entre a temperatura medida pela PETROBRAS e a temperatura ambiente. Assevera que caberia ao autuado, para elidir a acusação fiscal, demonstrar inequivocamente as diferenças nas quantidades apontadas pelo levantamento quantitativo, fls. 18 a 46, além de emitido a nota fiscal para fins de regularização nos termos do inciso IV do art. 201 do RICMS-BA/97. Mantém, portanto as infrações 04 a 07.

No tocante as infrações 08 e 09, diz que o autuado, equivocadamente, entende serem essas infrações decorrentes das anteriores. Afirma que a infração 08 decorreu da falta de cumprimento de obrigação acessória, que exige a totalização no final do período por unidade federada de origem/destino das mercadorias na escrituração dos livros Registro de Entradas e Saídas. Já a infração 09 diz respeito à não encadernação do mês de julho/2001 no livro Registro de Saídas. Mantém, portanto essas infrações, aduzindo que a defesa não apresentou prova em contrário alguma, e reafirma que restou evidenciado que as infrações 08 e 09 não têm relação alguma com as infrações anteriores.

Em sua manifestação acerca da informação fiscal o autuado, reitera os termos de sua impugnação em relação às infrações 01 e 02 aduzindo que restou provado o recolhimento das parcelas exigidas e apresentou novas cópias dos dois DAE's, cada um no valor de R\$ 3.440,40, fls. 167 e 169, tendo em vista que as cópias anteriormente juntadas não permitiam, por ilegibilidade, a identificação da autenticação bancária.

Quanto à infração 03, diz que o autuante não considerou a prova por ele apresentada para demonstrar que não houve aproveitamento a maior de crédito e sim um problema técnico já retificado na impressão de seu livro Registro de Entrada.

Observa que, com base na busca da verdade material, princípio do Processo Administrativo, ele tem o direito e o dever de carrear aos autos todos os dados, informações e documentos vinculados à matéria objeto da lide. Assevera que não se deve ignorar a prova documental apresentada, requerendo por isso, que seja apreciada a prova documental por ele juntada aos autos.

No que concerne às infrações 04 e 09 a defesa reitera integralmente as alegações apresentadas em sua impugnação centrada que fora na expansão volumétrica do álcool e no descompasso entre a emissão da nota fiscal e a efetiva entrega da mercadoria. Segundo ele comprovada mediante mapas e relatórios da PETROBRAS, reitera seu pedido de improcedência do Auto de Infração e o pedido de perícia.

VOTO

Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração constato que a sua composição e processamento e formalização encontram-se em total consonância com o RPAF-BA/99.

Antes de adentrar ao mérito, deixo de acatar a diligência fiscal solicitada pelo autuado, em relação às infrações 04 a 07, tendo em vista que a defesa não apontou especificamente elemento

algum, e nem carreou aos autos a comprovação, mesmo que por amostragem, das suas alegações para que se pudesse aprofundar e dirimir eventuais dúvidas. Tendo alinhado, em sua defesa, tão-somente, meras alegações, não vejo, portanto, como prosperar sua pretensão, pois mesmo dispondo da documentação que fundamenta suas alegações não apresentou, contrariando a alínea “b” do inciso I do art. 147 do RPAF-BA/99.

No que diz respeito ao mérito, passo a manifestar, individualizadamente, ou por grupos de infrações afins, na forma a seguir enunciada.

A infração 01 que versa sobre a falta de recolhimento do ICMS de operações regularmente escriturados nos livros fiscais, no valor de R\$ 6.311,68 em 31/11/2002. Verifico que a defesa apresenta comprovação do aludido recolhimento, fls. 128 a 130, pagamento reconhecido, inclusive pelo autuante em sua informação fiscal, fl. 147. Depois de confirmar o aludido recolhimento no INC-SEFAZ, entendo que restou descharacterizada a infração 01.

Em relação à infração 02 que trata do recolhimento a menos do ICMS em decorrência de divergências entre o imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS, no valor de R\$ 7.949,40, constato que o autuado colacionou aos autos diversos DAE's, fls. 102 a 105, com o intuito de comprovar o débito exigido nessa infração. O autuante acolhe somente os recolhimento relativos aos valores R\$ 155,80, R\$ 158,40, R\$ 292,80 e R\$ 299,00, por serem esses pagamentos convergentes com os valores exatos constantes dos DAE's apresentados pelo autuado, fls. 102, 108, 111 e 114. Depois de examinar as aludidas comprovações, constato que restaram comprovados os respectivos recolhimentos.

Já os débitos nos valores R\$ 5,48, R\$ 312,40 e R\$ 6.725,52, cujos DAE's apresentados pela defesa, os valores recolhidos não coincidem exatamente, não foram acatados pelo autuante. Entretanto, verifico através de exame nos aludidos DAE'S, colacionados aos autos pela defesa, fls. 167 a 169, que o recolhimento relativo ao valor de R\$ 6.725,52, relativo ao mês de outubro de 2001, fora pago extemporaneamente em 22/03/02, portanto, deve ser excluído esse débito. No tocante aos demais valores verifico que o autuado não apresentou comprovação alguma que demonstrasse de forma inequívoca o recolhimento dos débitos R\$ 5,48 e R\$ 312,40, ou seja, as cópias dos DAE's apresentadas não identificam o efetivo pagamento, pelo que ficam mantidos. Com as correções supra enunciadas o débito da infração 02 que fora lançado inicialmente como sendo R\$ 7.949,40, passa para R\$ 313,88, na forma, a seguir demonstrada.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O D A I N F R A Ç Ã O 0 2

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ICMS	MULTA
30/06/02	09/07/02	32,23	17,0%	5,48	60,0%
31/07/02	09/08/02	1.837,64	17,0%	312,40	60,0%
T O T A L D O D É B I T O				317,88	

Quanto à infração 03 decorrente da divergência entre os valores lançados no livro Registro de Entradas – LRE, e no livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS no valor de R\$ 9.132,23, a defesa alega falha na escrituração do LRE, tendo em vista a ocorrência de problema na impressão, apresenta declaração de seu técnico de informática, além de colacionar aos autos cópia do livro corrigido, no qual deixa de figurar a diferença, ora exigida.

O autuante não acata as provas carreadas aos autos pela defesa e mantém a infração, aduzindo que os procedimentos corretivos adotados pelo autuado não são previstos pelos art. 319 e 142 do RICMS-BA/97 que norteiam a reconstituição da escrita fiscal. Do exame das peças que integram a apuração dessa infração verifico que o valor de R\$ 14.721,98, fl. 133, constante do LREM que fora transportado para o LRAICMS como sendo R\$ 23.903,53, e resultou na diferença exigida de R\$ 9.123,23, corresponde ao subtotal do dia 19.03.01, pois não constava do livro que o autuante utilizou as folhas relativas aos dias 20 a 31 de março de 2001. Isso demonstra que o valor de R\$ 14.721,98, efetivamente, não corresponde ao valor total dos créditos que deveriam ser

transportados para o LRAICMS no mês de março de 2001. A não constatação de incongruência alguma no refazimento da escrituração, entendo que está descharacterizada a infração 03, comprovado que ficou não ser o valor transportado, o valor total das entradas relativas ao mês apurado.

Quanto às infrações 04, 05, 06, e 07 que dizem respeito à levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado realizado pela fiscalização nos exercícios de 2001 e 2002, que resultou na apuração de omissões, tanto de saídas de mercadorias tributáveis – infração 04, de mercadorias não tributáveis - infração 05, quanto de omissões de entradas de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, na condição de responsável solidário, infrações infração - 06 e na condição do próprio sujeito passivo, infração - 07.

A defesa não apontou erros materiais do levantamento fiscal. Entretanto em relação à infração 04 alega que não houve saídas de Álcool Hidratado maior que as entradas, aduzindo que, segundo a Petrobrás, fornecedora do produto, o Álcool Hidratado é muito sensível às oscilações de temperaturas, pois quando muito elevadas há um aumento muito grande do volume. Acrescenta que o produto saí dos tanques da Petrobrás com a temperatura de 20º C , e como, por ocasião do faturamento, ou seja, nas saídas de seu estabelecimento, o produto alcança temperaturas muito mais elevadas, ocasionando assim, a diferença nos estoques apuradas pela fiscalização. Requer por esse motivo uma revisão fiscal.

Em relação à infração 05, a defesa efetivamente não se manifestou. Quanto às infrações 06 e 07 o autuado alega que através de seus funcionários declarou como estoques de Diesel, Álcool Anidro e Gasolina C em 31/12/2001 e 31/12/2002 os créditos financeiros destes produtos dos estoques da Petrobrás, ainda não realizados, e diz que os relatórios da Petrobrás confirmam facilmente através de mapas os valores declarados nos exercícios de 2000, 2001 e 2002, afirma que ocorreria um descompasso entre a emissão das notas fiscais com a entrega dos produtos.

O autuante informa que a defesa limita-se a atribuir à diferença de temperatura, as diferenças de quantidades apuradas, no entanto, apenas argumenta sem demonstrar de forma inequívoca a origem das diferenças. Afirma que, ainda se admitindo como procedentes as alegações, deveria o autuado, na forma prevista no inciso IV do art. 201 do RICMS-BA/97, emitir as correspondentes notas fiscais para fins de regularização. Mantém, portanto, as infrações 04 a 07.

Constatou que, além das alegações alinhadas pela defesa em relação às infrações 04 a 07, não foram carreados aos autos elemento algum que consubstanciasse, nem mesmo por amostragem, as ponderações aduzidas pelo autuado. Inviabilizando assim, até mesmo o seu pedido de diligência, eis que, sequer foram apontados especificamente, os quesitos ou pontos a serem esclarecidos.

Além de atribuir as diferenças de estoque apuradas à acentuada variação volumétrica do álcool decorrente das oscilações térmicas do meio ambiente, bem como, do descompasso entre a emissão das notas fiscais e a efetiva entrega da mercadoria, não fora carreado aos autos pelo autuado qualquer demonstração cabal para sustentar as referidas alegações defensivas. Afirma comprovar suas alegações mediante mapas e relatórios da Petrobrás e não colaciona aos autos documentação alguma. E também não traz aos autos indicação cabal do equívoco que diz ter cometido ao ter escrutinado os créditos financeiros dos produtos junto à Petrobrás, em vez das quantidades de seus efetivos estoques. Ou seja, ao deixar de apresentar documentalmente em sua peça defensiva um indicativo claro do que pretendia comprovar, remanesceu evidenciado, que só produzira, tão-somente, meras alegações.

Por tudo isso, entendo restou caracterizado o cometimento das infrações 04, 05, 06 e 07.

No que concerne à escrituração dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas sem a totalização e acumulação, ao final de cada período de apuração, das operações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de cálculo” e “Outra”, por unidade federada de origem/destino, em desacordo, portanto, com os art. 314, 322, 323 e 331 do RICMS-BA/97 - infrações 08, e, a apresentação do livro Registro de Saídas sem encadernar a movimentação do mês de julho de

2001, conforme previsto no art. 316 do RICMS-BA/97 – infração 09, entendo que estão caracterizadas essas infrações, com se verifica às fls. 76 a 92. A defesa não apresentou qualquer justificativa para o cometimento dessas infrações, por considerar serem elas consequência das infrações 04 a 07.

Mantenho, portanto, a aplicação das multas fixas de R\$ 120,00 e R\$ 40,00, respectivamente, previstas na alínea “b” do inciso XVII e no inciso XXII, ambos do art. 42 da Lei 7.014/96.

De acordo com os ajustes e exclusões procedidos nas infrações 01, 02 e 03 o total do débito que era de R\$ 112.639,92, passa para R\$ 89.564,49, conforme demonstrativo comparativo a seguir apresentado.

COMPARATIVO DO DÉBITO

INFRAÇÃO	LANÇ. A.I.	JULGAMENTO
1	6.311,68	0,00
2	7.949,40	317,88
3	9.132,23	0,00
4	25.595,33	25.595,33
5	50,00	50,00
6	40.017,05	40.017,05
7	23.424,23	23.424,23
8	120,00	120,00
9	40,00	40,00
TOTAIS	112.639,92	89.564,49

De tudo exposto, conclusão dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas no presente Auto de Infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0072/05-9, lavrado contra **SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 89.354,49**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 317,88 e 70% sobre R\$ 89.036,61, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas no valor total de **R\$ 210,00**, previstas, nos incisos XVIII, “b” e XXII, do mesmo dispositivo legal, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR